

**PROJETO DE LEI N° DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Institui a rotulagem dos alimentos resultantes de Organismos Geneticamente Modificados.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os produtos alimentícios comercializados, que contem ou consistem de organismos geneticamente modificados (transgênicos) deverão ter em sua embalagem a informação "Produto geneticamente modificado", "Contem organismos geneticamente modificados" ou "Alimento resultante de organismos geneticamente modificados". Conforme o caso.

Art. 2º - Os produtos alimentícios comercializados em desacordo com o disposto nesta lei ficam sujeitas à apreensão pelo Poder Público.

§ 1º - os produtos apreendidos, caso não ofereçam riscos à saúde pública, poderão ser destinados à alimentação animal.

§ 2º - os produtos apreendidos que ofereçam riscos à saúde pública deverão ser incinerados.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que comercializam os produtos alimentícios de que trata esta lei deverão adequar-se ao disposto nos artigo 1º e 2º no prazo de 180 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da Engenharia Genética proporcionou o aparecimento dos alimentos transgênicos (produzidos a partir da tecnologia do DNA recombinante - Organismos Geneticamente modificados), que podem ser consumidos "in natura" ou manufaturados a partir de microorganismos, animais e plantas desenvolvidos em laboratórios.

Apesar de recente a tecnologia da manipulação genética já são evidentes algumas das vantagens dos produtos transgênicos, como por exemplo: frutas que mantêm o sabor e permanecem com sua consistência por vários dias em temperatura ambiente e vegetais produzidos sem a necessidade de se utilizar agrotóxicos, e desvantagens como: as pessoas habituadas à alimentação vegetariana que passam a consumir, por falta de informação, alguns vegetais geneticamente manipulados para a inclusão de um gene animal, bem como as pessoas alérgicas a algum tipo de vegetal cujos genes tenham sido "injetados" em outros normalmente

consumidos, além de inúmeras outras situações que a evolução da ciência haverá de produzir.

Com o intuito de assegurar a informação necessária para que o consumidor possa decidir sobre a aquisição de produtos alimentícios resultantes de manipulações genéticas, e se precaver contra eventuais danos à saúde resultantes do consumo destes, contamos com a aprovação deste Projeto de Lei que deverá se constituir em mais um instrumento de defesa do consumidor e de direito à informação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ